Quarta-feira 23 de Junho de 1937 — I Série — Número 144

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30
de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 28, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	**240$**	**por ano ou**	**130$**	**por semestre**
A 1.ª série:	**90$**	»	**48$**	»
A 2.ª série:	**80$**	»	**43$**	»
A 3.ª série:	**80$**	»	**43$**	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 27:768 — Altera para o artigo 911-A a remissão da rubrica «Bonecos para estampar» do índice remissivo da pauta de importação.

Decreto n.º 27:769 — Regulamenta a execução do disposto no decreto-lei n.º 27:743, relativo à importação e exportação de mercadorias para Espanha.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:770 — Determina que aos candidatos aos concursos para o preenchimento das vagas de pagador de 3.ª classe não seja exigida qualquer caução como condição de admissão ao mesmo concurso.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 27:771 — Concede à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as autorizações necessárias para ordenar o pagamento à Administração Geral dos Correios e Telégrafos da importância de chamadas telefónicas que não pôde ser satisfeita de conta das verbas competentes do orçamento do Ministério das Colónias para 1936.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto n.º 27:772 — Determina que continuem abrangidas pela legislação do condicionamento industrial todas as indústrias ou modalidades industriais que se lhe encontravam sujeitas à data da publicação da lei n.º 1:956, sem prejuízo do disposto na parte final da base II e exceptuando aquelas que por diplomas subseqüentes e em conformidade com o disposto na respectiva base XI tenham sido consideradas fora da acção da mesma legislação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 27:768

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É alterada para o artigo 911-A a remissão da rubrica «Bonecos para estampar» do índice remissivo da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto n.º 27:769

Convindo regulamentar a execução do disposto no decreto-lei n.º 27:743, de 1 de Junho de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias importadas em Portugal e ilhas adjacentes, cujo valor exceda 200$, originárias e provenientes de Espanha, e bem assim as que neste país tenham sofrido transformação importante, serão pagas nos prazos contratados, exclusivamente mediante entrega do seu contravalor em escudos no Banco de Portugal, directamente ou por intermédio de outro banco ou banqueiro, para crédito de conta aberta ao Banco de Espanha em Burgos.

§ único. Os pagamentos para outros fins que não sejam o de importação de mercadorias só podem efectuar-se mediante autorização especial da Inspecção do Comércio Bancário.

Art. 2.º As alfândegas e delegações aduaneiras do continente e ilhas adjacentes só efectuarão o despacho das mercadorias referidas no artigo anterior quando, além dos documentos necessários nos termos da legislação em vigor, lhes seja entregue documento firmado pelo Banco de Portugal do qual conste que o importador entregou ou assumiu a obrigação de entregar em certo prazo, com ou sem fixação de câmbio, o pagamento integral da mercadoria nos termos dêste decreto.

§ 1.º A obrigação de entrega em certo prazo dos correspondentes escudos, sem fixação de câmbio, será caucionada por meio de depósito, feito no Banco de Portugal, de uma importância igual a 10 por cento do valor

das mercadorias, podendo tal depósito ser substituído por fiança idónea prestada perante o mesmo Banco.

A esta obrigação e ao depósito ou fiança que a caucione são extensivas as disposições aplicáveis do decreto-lei n.º 24:547, de 16 de Outubro de 1934.

§ 2.º Às alfândegas e suas delegações incumbe a verificação da conformidade das importâncias constantes da declaração do Banco de Portugal e da factura, seja qual fôr a moeda em que esteja expressa.

Art. 3.º Todas as dúvidas que se suscitem na execução do presente decreto e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Não ficam sujeitas às disposições dêste decreto as operações de importação e exportação consideradas de tráfego habitual da zona fronteiriça e as importações referidas no § único do artigo 13.º do decreto n.º 10:071, de 6 de Setembro de 1924.

Art. 5.º As transgressões dêste decreto serão punidas nos termos do artigo 16.º do decreto n.º 15:316, de 24 de Março de 1928.

Art. 6.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27:770

O decreto n.º 26:236, de 23 de Novembro de 1936, que fixa as condições de admissão aos concursos para preenchimento das vagas dos quadros permanentes dêste Ministério, é omisso no que respeita à caução a prestar pelos pagadores de 3.ª classe, por isso que havia a intenção de ela não ser exigida como condição de admissão ao concurso, mas apenas para a entrada para o serviço.

No entanto, como o referido decreto n.º 26:236 não indica taxativamente quais as disposições da legislação anterior que revoga, continua em vigor o disposto no n.º 7.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:860, de 6 de Junho de 1919, contrário ao princípio atrás referido, visto que exige um depósito como condição de admissão ao concurso para provimento dos lugares de pagadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos candidatos aos concursos para o preenchimento das vagas de pagador de 3.ª classe não é exigida qualquer caução como condição de admissão ao mesmo concurso.

Art. 2.º Os candidatos aprovados no concurso não poderão ser contratados sem que prèviamente tenham depositado a quantia de 2.000$ em dinheiro de contado ou em títulos de dívida pública, pelo seu valor no mercado, quantia que servirá de caução e será depositada na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública à ordem da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, mediante guia passada pela Secretaria Geral dêste Ministério.

§ 1.º Pela Secretaria Geral dêste Ministério serão publicados no *Diário do Govêrno* os avisos para os interessados efectuarem o depósito a que se refere o corpo dêste artigo, à medida que se forem abrindo vagas no respectivo quadro.

§ 2.º Os candidatos que no prazo de quinze dias, contados da data da publicação dos avisos no *Diário do Govêrno*, não efectuarem o depósito consideram-se como desistindo do concurso e serão eliminados da respectiva lista.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no n.º 7.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:860, de 6 de Junho de 1919.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:771

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São concedidas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública as autorizações necessárias para ordenar o pagamento à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em conta da dotação consignada no artigo 93.º do orçamento do Ministério das Colónias para 1937 a «Despesas de anos económicos findos», da quantia de 1.767$80, importância de chamadas telefónicas que não pôde ser satisfeita de conta das verbas competentes do orçamento do referido Ministério para 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Decreto n.º 27:772

Em conformidade com a nova legislação do condicionamento industrial torna-se necessário verificar quais as indústrias ou modalidades industriais que àquele devem continuar sujeitas, tendo sido já determinado pelo decreto n.º 27:758, de 15 do corrente, que ficassem fora da acção do mesmo algumas actividades cujas circunstâncias não correspondiam ao exigido na base II da lei n.º 1:956.

Por outro lado a base IV da citada lei determinou que a subordinação de qualquer indústria ou modalidade industrial ao condicionamento se faça por decreto regula-

mentar, do qual constem explìcitamente as exigências e limitações que devem ser observadas, de entre as previstas na base III da mesma lei.

Porém, emquanto se não procede à publicação daqueles diplomas para as indústrias ou grupos de indústrias que devem ser sujeitos ao condicionamento, torna-se necessário providenciar no sentido de ser esclarecida a situação daquelas actividades que se julga deverem continuar condicionadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Continuam abrangidas pela legislação do condicionamento industrial todas as indústrias ou modalidades industriais que se lhe encontravam sujeitas à data da publicação da lei n.º 1:956, sem prejuízo do disposto na parte final da base II e exceptuando aquelas que por diplomas subseqüentes e em conformidade com o disposto na respectiva base XI tenham sido consideradas fora da acção da mesma legislação.

§ único. Até à publicação dos decretos regulamentares previstos na base IV da referida lei entende-se que a subordinação ao condicionamento industrial é extensiva ao disposto nas alíneas *a*), *b*) e *c*) da sua base III.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Junho de 1937.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira.*

Imprensa Nacional de Lisboa